



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003618-09.2024.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado GILSON APARECIDO ABREU DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.440.

APELAÇÃO Nº 1003618-09.2024.8.26.0320 – LIMEIRA.

APELANTE: NU FINANCEIRA S/A. – SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

APELADO: GILSON APARECIDO ABREU DA SILVA.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Alegação do autor de inscrição indevida de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito – Sentença que julgou procedentes os pedidos – Pretensão da ré de reforma. ADMISSIBILIDADE: O conjunto probatório comprova a legitimidade do débito inscrito. Inexistência de danos morais. Sentença reformada para julgar improcedente a ação.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DO ADVOGADO DO AUTOR – Pretensão da ré de condenação do patrono do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em razão de suposta prática de litigância abusiva. DESCABIMENTO: Litigância de má-fé que não pode ser imputada ao advogado da parte (art. 77 do CPC).

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.352/358, cujo relatório se adota, que confirmou a tutela de urgência deferida a fls.31/32 e julgou procedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida por Gilson Aparecido Abreu da Silva contra a Nu Financeira S/A. – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, para declarar a inexistência do débito relacionado ao contrato nº 013485133634368570007 e para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais de R\$10.000,00. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao

pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados, por equidade, em R\$1.500,00.

A ré apela (fls.361/386). Sustenta, em síntese, que a negativação do nome é legítima, por se tratar de renegociação de dívida inadimplida pelo autor. Discorre sobre a regularidade da contratação de empréstimo e da abertura da conta digital pelo apelado. Ressalta não ter havido qualquer falha na prestação de serviço. Destaca que as operações de crédito foram contratadas mediante a captação da biometria facial e apresentação de documento pessoal. Afirma que o endereço cadastrado na conta do autor é o mesmo informado na inicial. Frisa que o acesso à conta no aplicativo se dá mediante a utilização de senha pessoal e desbloqueio por biometria. Discorre também sobre a inexistência de dano moral. Subsidiariamente pede a redução do valor da indenização e dos honorários sucumbenciais. Pede ainda a condenação do advogado do autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos do art. 80, III, do CPC, em razão da prática de litigância abusiva. Pleiteia o provimento do recurso para a reforma da r. sentença.

O autor apresentou contrarrazões (fls.536/545).

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Trata a questão de ação declaratória movida contra a Nu Financeira S/A., em que o autor alega desconhecer o débito de R\$17.712,37, referente ao contrato nº

013485133634368570007, que resultou na inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito (fl.29).

Ainda que se considere a responsabilidade objetiva da ré em razão da incidência do Código de Defesa do Consumidor, impunha-se ao autor a demonstração da verossimilhança de suas alegações, com a finalidade de ensejar a aplicação do artigo 6º do referido Código.

A falta de verossimilhança das alegações do autor impede o reconhecimento de ato ilícito por parte da ré. O fato descrito pelo apelado não encontra respaldo na prova documental.

Os elementos trazidos aos autos dão crédito à versão apresentada pela apelante da legitimidade do débito inscrito, tratando-se de contrato de renegociação de dívida inadimplido pelo autor, como demonstram os documentos de fls. 109/118 e 186/283.

Consta dos autos que o autor procedeu à abertura de conta na ré, que é uma instituição financeira digital, tendo sido enviado, por meio do aplicativo, fotos de seu documento de identidade (frente e verso) e *selfies*, procedimentos realizados em tempo real, garantindo a segurança e autenticidade das informações (fls.193/206 e 216/222).

As imagens dos documentos apresentados na contratação são idênticas aos daqueles juntados pelo próprio autor na inicial (fl.19), evidenciando que se trata da mesma pessoa, confirmando a identidade do autor e a legitimidade das transações bancárias.

Importante ressaltar que, por se tratar de

conta aberta no banco digital, as transações financeiras, incluindo movimentações na conta corrente, são realizadas por meio do aplicativo, exigindo o uso de senha pessoal e intransferível.

Cabe realçar que a ré demonstrou que todos os procedimentos de segurança foram observados, não havendo qualquer falha que lhe pudesse ser atribuída.

No caso, não há nos autos qualquer evidência de que o autor tenha sido vítima de fraude ou que seus dados tenham sido utilizados por terceiros de forma indevida. Ademais, o apelado não alegou ter havido perda ou extravio de seus documentos.

Ademais, o banco demonstrou que o autor, no aplicativo digital, realizou apenas impugnações de compras, que já foram resolvidas (fls.187/192), não tendo havido qualquer contestação de empréstimos e nem de renegociação de dívida.

Não há elementos de que operação de crédito impugnada pelo apelado tenha sido fruto de ação de estelionatários, porque se trata de renegociação de dívidas e o valor foi utilizado para a quitação de contratos anteriores.

Os documentos apresentados pela instituição financeira permitem a conclusão da legitimidade da inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito.

Devido ao não pagamento do débito, pode a credora adotar as medidas cabíveis para a sua cobrança.

Afastada a inversão do ônus da prova,

cabia ao autor produzir a prova do fato constitutivo de seu direito, de acordo com o disposto no art. 373, I do CPC/2015. No entanto, nada trouxe a seu favor.

Por fim, cabe destacar que o parágrafo 6º do art. 77 do CPC afasta a responsabilidade direta dos advogados pela violação do dever de lealdade processual, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe.

Por isso, não há como impor a penalidade por litigância de má-fé ao advogado da parte, uma vez que a legislação acima mencionada não o responsabiliza por eventual litigância de má-fé.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu para julgar a ação improcedente. Em razão da sucumbência, fica condenado o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, devendo ser observada a gratuidade da justiça a ele concedida (fl.31).

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR